



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 14-09.2019.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE ROSÁRIO DO SUL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

I - RELATO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DEMOCRATAS - DEM de ROSÁRIO DO SUL, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A sentença de fls. 20-20v julgou não prestadas as contas, na forma do art. 46, IV, a, da Resolução TSE n. 23.546-17, determinando a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou a anotação do órgão diretivo municipal, sanção esta que restou sobrestada em razão da decisão liminar concedida na ADI n. 6032, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Posteriormente, a agremiação partidária juntou aos autos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2018 (fls. 31-60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decisão proferida pelo juízo *a quo* recebeu a petição e documentos de fls. 31-60 como recurso eleitoral (fl. 62).

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifestou-se pelo não recebimento do recurso, por intempestivo (fl. 67).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 69).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o DEM de Rosário do Sul foi notificado para apresentar contas por meio da Carta de Notificação n. 9/2019, tendo sido juntado o AR à fl. 05, com assinatura do Presidente da agremiação, Mauro Dalmolin.

Além disso, frustrada a notificação do tesoureiro do partido, Luiz Antônio Foletto, por meio da Carta de Notificação n. 10/2019, foi expedido o edital de notificação n. 27/2019.

Não obstante, o partido e seus responsáveis partidários permaneceram omissos, tendo sido prolatada sentença pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim, a sentença foi publicada no DEJERS em 12-07-2019 (fl. 22), bem como foram expedidas as Cartas de Intimação n. 22/2019 e 23/2019, para intimação dos dirigentes partidários (fls. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, em 02-08-2019, foi juntado o AR referente à Carta de Intimação n. 22, com assinatura do Presidente do partido, Mauro Dalmolin (fl. 29).

Entretanto, não foi providenciado a juntada do AR referente à Carta de Intimação n. 23, dirigida ao Tesoureiro do partido, Luiz Antônio Foletto.

De outro lado, o DEM protocolou petição de apresentação das contas somente no dia 12-08-2019, a qual foi recebida como recurso pela decisão de fl. 62.

Presentes esses fatos processuais, cumpre, inicialmente, verificar se correta, ou não, a decisão que recebeu a petição de apresentação das contas como recurso e, acaso assim se entenda, em seguida, analisar sua tempestividade.

Diferentemente do que decidiu o juízo na decisão de fl. 62, entendo que a petição e documentos de fls. 31/60 não devem ser conhecidos como recurso. Isso porque não lhes foi atribuído tal natureza pelo peticionante, e não se tem certeza de sua tempestividade, requisito esse exigível para aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Na entender deste Procurador, o que requerido às fls. 31/60, deve ser desentranhado e autuado na classe Petição, considerando-se como requerimento de regularização de contas, com distribuição por prevenção ao juiz que conduziu o processo de prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento dos documentos de fls. 31/60 como recurso, com a consequente devolução dos autos à origem para que aquele Juízo: a) proceda ao desentranhamento de reportadas peças e autuação na classe Petição, considerando-se como requerimento de regularização das contas, preventivo o Juízo que as julgou; b) providencie na juntada do AR referente à Carta de Intimação n. 23, dirigida ao Tesoureiro do partido, Luiz Antônio Foletto, ou certifique o ocorrido, decidindo quanto a eventual decurso do prazo recursal.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL